



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 24/2026

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 05 de fevereiro de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 24/2026, de autoria da vereadora Bruna D' Ângela Martins Ferreira, com a ementa: "*DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO PLANTIO DA ESPÉCIE EXOTICA ESPATÓDEA (SPATHODEA CAMPANULATA) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*"

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 24/2026, de autoria da vereadora Bruna D' Ângela Martins Ferreira, com a ementa: "*DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO PLANTIO DA ESPÉCIE EXOTICA ESPATÓDEA (SPATHODEA CAMPANULATA) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*"

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e

Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741-1225
www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Câmara Municipal de Ouro Branco

formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 24/2026 tem por objeto a proibição do plantio, produção, comercialização, doação e utilização da espécie exótica Espatódea (*Spathodea campanulata*) no âmbito do Município, com fundamento na proteção da biodiversidade local e dos polinizadores, bem como na preservação do equilíbrio ecológico do território municipal.

A análise da proposição demanda, inicialmente, a verificação da competência legislativa do Município para dispor sobre a matéria. Nos termos do art. 18 da



Câmara Municipal de Ouro Branco

Constituição Federal, os Municípios integram a organização político-administrativa da República, sendo dotados de autonomia política, administrativa e normativa. Tal autonomia compreende a capacidade de legislar sobre matérias inseridas em seu âmbito de interesse.

O art. 30, Incisos I e II, da Constituição Federal, estabelece competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. No campo ambiental, a Constituição ainda prevê competência comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente e preservar a fauna e a flora (art. 23, VI e VII), além de competência concorrente para legislar sobre meio ambiente (art. 24, VI).

A disciplina proposta incide diretamente sobre a realidade ambiental do Município, especialmente quanto à arborização urbana, à flora local e ao equilíbrio ecológico da circunscrição territorial municipal, enquadrando-se, portanto, no critério da predominância do interesse local. Não se verifica invasão de competência privativa da União prevista no art. 22 da Constituição Federal, tampouco afronta à competência residual estadual.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que os Municípios possuem competência para legislar sobre meio ambiente quando presente interesse local e desde que observada a harmonia com a disciplina estabelecida pelos demais entes federativos (Tema 145 – RE 586.224). Assim, sob o prisma material, a proposição encontra respaldo constitucional.

Superada a análise da competência material, impõe-se o exame da iniciativa legislativa. O art. 2º da Constituição Federal consagra o princípio da separação dos Poderes, sendo certo que o art. 61, §1º, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria, estabelece hipóteses específicas de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, notadamente quanto à organização administrativa, criação de cargos, estruturação de órgãos e definição de atribuições.



Câmara Municipal de Ouro Branco

No caso em análise, o Projeto de Lei não cria cargos, não institui órgãos, não promove reorganização administrativa, tampouco redefine atribuições estruturais da Administração Pública. A eventual fiscalização decorrente da norma insere-se no âmbito do poder de polícia ambiental já inerente às atribuições do Executivo Municipal, não configurando criação de nova estrutura administrativa.

Ademais, eventual previsão de atuação do Poder Executivo apresenta caráter facultativo, preservando-se a discricionariedade administrativa, inexistindo imposição de programa obrigatório ou obrigação estruturante.

Sob o aspecto material, a proposição concretiza o disposto no art. 225 da Constituição Federal, segundo o qual todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A restrição ao plantio de espécie exótica potencialmente prejudicial à biodiversidade local constitui medida legítima de tutela ambiental, compatível com o poder de polícia administrativa.

Não há afronta à livre iniciativa ou à ordem econômica, porquanto limitações proporcionais e fundamentadas na proteção ambiental são constitucionalmente admitidas. No aspecto orçamentário, não há criação de despesa obrigatória continuada, nem instituição de estrutura administrativa nova, razão pela qual não se exige estimativa de impacto financeiro nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual



Câmara Municipal de Ouro Branco

período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

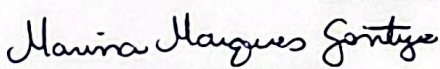
A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

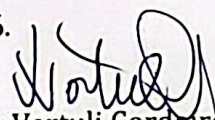
A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

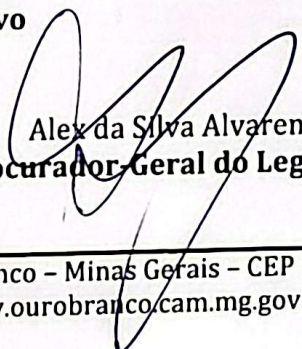
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 24/2026, de autoria da vereadora Bruna D' Ângela Martins Ferreira, com a ementa: "*DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO PLANTIO DA ESPÉCIE EXOTICA ESPATÓDEA (SPATHODEA CAMPANULATA) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*"

Ouro Branco, 19 de fevereiro de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador Geral do Legislativo